



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.720120/2007-20
Recurso n°
Acórdão n° 3403-001.297 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria DCOMP- PIS
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Não se homologa a compensação quando comprovado que o crédito vinculado foi totalmente utilizado em outras declarações de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, fl. 828:

O interessado transmitiu as Dcomps de fls. 02/27 (relacionadas a fl. 619), visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito relativo a PIS/Pasep. Essas declarações foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo;

A DRF-Juiz de Fora/MG emitiu Despacho de fls. 619/620, no qual informa que o crédito usado nas compensações declaradas foi totalmente absorvido no processo nº 13639.000438/99-00 e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 632 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:

a) ocorreu a homologação tácita para as Dcomps nº 11087.20373.130803.1.7.57-9138 e 20909.03756.200803.1.3.57-2511;

b) quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada para o processo 13639.000438/99-00, pela DRJ-Juiz de Fora, o único argumento do contribuinte não acolhido foi a questão do erro material relativo as compensações objeto do processo 13639.000023/2003-11, sendo que nessa data "as compensações controladas por meio do presente processo (10640.720120/2007-20) eram de conhecimento do Fisco, pois já haviam sido transmitidas pela empresa. Contudo, sobre elas a DRJ não teceu sequer uma linha";

c) "se após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, a DRJ reconheceu o direito creditório de PIS pleiteado inicialmente pelo contribuinte, crédito esse que segundo os controles da empresa era suficiente inclusive para abarcar as compensações objeto do presente processo (10640 720120/2007-20), e ao indicar as compensações relacionadas não homologadas, apontou-se somente os débitos relativos ao processo de compensação nº 13639.000023/2003-11, não resta outra conclusão senão a de que as demais compensações não expressamente mencionadas foram homologadas, inclusive aquelas controladas pelo processo nº 10640.720120/2007-20";

É o breve relatório.

Em 17/12/2009, fls. 823/824, a DRF de Juiz de Fora emite despacho em função da decisão favorável a recorrente transitada em julgado na Ação Judicial nº 2000.38.00.016373-2, que reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições perpetrado pela Lei nº 9.718/98, para a exclusão dos saldos devedores do PIS do período de 10/2002 e da COFINS dos períodos de 10/2002 a 03/2003, controlados neste processo (10640-720.120/2007- 20), demonstrados no extrato de fls.741/742.

A 2ª Turma da DRJ/JFA, no Acórdão nº 09-29474, de 19 de maio de 2010, fls.827/829, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO

Não se homologa a compensação quando não comprovado o crédito objeto da Declaração de Compensação - Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 09/06/2010, fls. 831, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2010, fls. 832/840, repisa as alegações anteriormente apresentadas na manifestação de inconformidade. Acrescenta que:

Antes de o processo ser remetido para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Fiscalização, por meio de Despacho Decisório, cuidou de adequar os débitos de PIS (período de 10/2002) e COFINS (período de 10/2002 a 03/2003) às novas bases de cálculo em função da decisão favorável transitada em julgado na Ação Judicial nº 2000.38.00.016373-2, que reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições perpetrado pela Lei nº 9.718/98.

Em razão da referida revisão, os saldos devedores referentes As DCOMP's 29212.65555.301104.1.3.57-8893 e 24384.58441.301104.1.3.57-0189 foram cancelados, uma vez que foram integralmente absorvidos pelas vinculações efetuadas pela Fiscalização.

Entretanto, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG proferiu o Acórdão nº 09-29474, que lhe deu parcial provimento, para reconhecer a ocorrência da homologação tácita das DCOMP's 11087.20373.130803.1.7.57-9138 e 20909.03756.200803.1.3.57-2511, e declarar não homologadas as demais compensações requeridas pela Recorrente.

No que se refere As compensações que deixaram de ser homologadas, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário para comprovar a existência e suficiência do crédito de PIS utilizado para quitação dos débitos declarados.

Ao final pede: seja dado provimento ao recurso, para que seja homologada a integralidade das compensações controladas por meio do PAF nº 10640.720120/2007-20, bem como a adequação no Sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil para promover a baixa dos débitos referentes às Compensações nos PERDCOMP nº

11087.20373.130803.1.7.57-9138 e 20909.03756.200803.1.3.57-2511, cuja homologação tácita foi reconhecida pelo acórdão recorrido (extrato anexo).

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação - DCOMP, de débitos de PIS e Cofins com crédito de PIS, reconhecido à recorrente em decorrência do trânsito em julgado de decisão favorável que a eximiu de recolher o PIS nos termos dos Decretos n°s 2.445/88 e 2.449/88. Estas receberam tratamento manual por parte da DRF de Juiz de Fora.

Em 13/10/2009, fls. 637/638) assim se pronunciou a DRF de Juiz de Fora, sobre o pleito da recorrente:

Versa as DCOMP sobre compensação do PIS Receita Operacional, de períodos de apuração de 07/88 a 02/96, pagos a maior sob a égide dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, nos termos da decisão judicial, discutida nos autos do processo n° 1997.38.00.040936-1.

Os créditos utilizados nas DCOMP foram analisados e apreciados no processo administrativo n° 13639.000438/99-00, com base na aludida ação judicial, **tendo sido parcialmente reconhecido o direito creditório no Despacho Decisório SAORT/DRF/JFA N° 271/2002, datado de 31/01/2003, fl. 575/578, sendo que este crédito, teve seu valor acrescido pela exclusão da base de cálculo do PIS, da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais, no período de 30/12/88 à 31/05/1994, conforme Acórdão DRJ/JFA N° 10.568/2005, datado de 24/06/2005, fl. 580/585. o trânsito em julgado na esfera administrativa, ocorreu junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, com a emissão do Acórdão n° 2202.00.137, de 04/06/2009, no Recurso n° 134.952 (Embargos de Declaração), fl. 595/597, sem alteração dos valores anteriormente reconhecidos.**

Os créditos reconhecidos foram integralmente absorvidos pelos débitos controlados no processo n° 13639.000438/99-00, informados nos Pedidos / Declarações de Compensação neles contidos (fl.601/614), apresentados junto A RFB em datas anteriores As DCOMP indicadas no quadro supra.

Assim sendo, considerando que as DCOMP acima citadas encontram-se vinculadas aos mesmos créditos analisados no processo n° 13639.000438/99-00, e que os débitos compensados nelas informados foram extintos por força do artigo 156, inciso II, do CTN, e que após a não homologação por insuficiência de crédito, passaram a assumir a condição suspensiva, diante dos

recursos hierárquicos interpostos pela empresa, enquanto estes permaneciam pendentes de análise na esfera administrativa, seguindo o rito processual do Decreto nº 70.235/72 e alterações (PAF), proponho o prosseguimento da cobrança dos débitos não homologados constantes das DCOMP do quadro acima controlados neste processo (10640.720120/2007-20), bem como quaisquer outras não alcançadas pelo direito creditório reconhecido.

Examinando o despacho emitido pela DRF de Juiz de Fora, vê-se que a autoridade de origem tratou da exclusão dos saldos devedores do PIS do período de 10/2002 e da COFINS dos períodos de 10/2002 a 03/2003 controlados pelo presente processo, conforme extrato de fls.741/742, em razão dos citados débitos apurados em obediência a determinação judicial, constante da Ação Ordinária nº 2000.38.00.016373-2 (alargamento da base de cálculo), encontrarem-se integralmente absorvidos pelas vinculações.

Em 19/05/2010, a autoridade julgadora *a quo* ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente considerou-a procedente em parte, reconhecendo que:

a) ocorreu a homologação tácita para as Dcomps nº 11087.20373.130803.1.7.57-9138 e 20909.03756.200803.1.3.57-2511;

b) quantas às outras Dcomp acostadas às fls. 02/27 não foram homologadas haja vista que o crédito que a recorrente pretendia utilizar foi totalmente usado nas compensações pretendidas no processo 13639.000438/99-00.

Antes de analisar o mérito, impende esclarecer à recorrente que quanto à adequação no Sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil para promover a baixa dos débitos referentes às Compensações nos PERDCOMP nº 11087.20373.130803.1.7.57-9138 e 20909.03756.200803.1.3.57-2511, cuja homologação tácita foi reconhecida pelo acórdão recorrido, esse colegiado não tem competência para adotar os procedimentos solicitados, ficando os mesmos a cargo da unidade da Delegacia Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora.

Assim sendo, o presente julgado limitar-se-á a apreciação das alegações quanto às Dcomp não homologadas no presente processo.

Fundamenta-se o voto condutor da decisão recorrida:

A empresa alega que o Acórdão DRJ/JFA nº 10.568/2005 que analisou a manifestação de inconformidade apresentada no processo 13639.000438/99-00, "apontou somente os débitos relativos ao processo de compensação nº 13639.000023/2003-11, não restando outra conclusão sendo a de que as demais compensações não expressamente mencionadas foram homologadas, inclusive aquelas controladas pelo processo nº 10640.720120/2007-20".

Essa alegação não merece prosperar, visto que aquela manifestação de inconformidade tratou tão somente das compensações declaradas nas Dcomps tratadas manualmente nos processos 13639.000438/99-00 e 13639.000023/2003-11, como se constata facilmente pela leitura do Acórdão DRJ/JFA nº

10.568, acostado as fls. 580/585. De se destacar que o crédito não foi suficiente sequer para a homologação das compensações pleiteadas nesses processos.

As Dcomps que são tratadas manualmente no presente processo, obviamente não foram analisadas naqueles citados anteriormente, portanto não há que se falar que já foram homologadas. E como não existe o crédito nelas declarado, já que ele já foi totalmente absorvido em outras compensações, elas não podem ser homologadas.

Não traz a recorrente junto com a peça recursal provas que possam reformar a decorrida recorrida.

Ora, os créditos vinculados às declarações de compensação que cuida o presente instrumento processual foram anteriormente vinculados em outras Dcomp, no caso específico no processo nº 13639.000438/99-00. Pela análise dos despachos e acórdãos que instruem os autos *sub examine*, restou reconhecido em decisão administrativa transitado em julgado que esses créditos foram insuficientes para homologação integral das compensações pretendidas. E mais, citado processo não homologou as compensações pleiteados nos autos deste processo.

Vejo que a compensação tributária na forma pretendida pela recorrente não pode ser implementada porque os créditos vinculados foram insuficientes para extinguir os débitos confessados nas declarações de compensação. Como dito anteriormente, os créditos indicados pela recorrente nas Declarações de Compensação que cuida o presente processo foram totalmente utilizados em declarações de compensações analisadas no processo nº 13639.000438/99-00.

Portanto, as Declarações de Compensação - Dcomp nº14843.95992.141103.1.7.57-6240, 07692.79518.121104.1.3.57-8657, 29212.65555.301104.1.3.57-8893, 24384.58441.301104.1.3.57-0189 não podem homologadas nos moldes formuladas, porque o crédito indicado não existe, pois o mesmo foi utilizado em outras declarações de compensações.

Sendo assim, não cabe reforma a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Liduína Maria Alves Macambira